



ACÓRDÃO Nº. 52.483
(Processo nº. 2008/51235-2)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES – Prefeito á época, do Município de SAO MIGUEL DO GUAMA.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 40.744 de 16/11/2006.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2008/51235-2.

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Vildemar Rosa Fernandes, Prefeito à época, do Município de São Miguel do Guamá, insurgindo-se contra o Acórdão nº 40.744/2006, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as contas tomadas referentes ao Convenio nº. 048/1998, condenando-o a devolução de valores e ao pagamento de multa pela instauração de tomada de contas.

Em seu apelo (fls. 01/38), o recorrente entende que a condenação é inadequada, vez que as obras foram concluídas em "quantidades inferiores ao pactuado" devido "erro de cálculo", "pois o cálculo realizado pelo órgão fiscalizador diverge do cálculo realizado pelo órgão concedente"; acostou aos autos relatório realizado pela SEPOF, afirmando ser documento novo; sobre o fracionamento das despesas, alega que "foram realizadas em etapas, sendo que em face da liberação de recursos do convênio efetuadas em etapas ou parcelas, as despesas foram realizadas de igual forma em parcelas para que a administração não sobrecarregasse seus compromissos"; ressaltou "que o fundamento da decisão diz respeito à suposta realização de serviços e obras de engenharia é que deveria ter sido realizada licitação na modalidade tomada de preços, por serem próximas, quando na verdade há confusão entre os bairros de Vila França e Vila Sorriso. Destacando-se logo, que nenhuma obra foi realizada no bairro de Vila França, o que causou o grande equívoco no cálculo apresentado pelo órgão de fiscalização que fiscaliza ruas em bairros diversos"; e, quanto a ausência de publicação de resumo de edital de Tomada de Preços alega que "essa falha pode ser relevada em razão de não ter sido verificado pelo DCE e pelo órgão técnico qualquer possibilidade de dano imotivado ao erário estadual".

O recurso foi recebido, conforme despacho presidencial exarado a fl. 40versus.

Em nova manifestação, o recorrente (fls. 43/48) solicita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o qual foi deferido pela CONJUR às fls. 59/63.

O DCE entende que "as justificativas apresentadas pelo recorrente são

Tribunal de Contas do Estado do Pará



improcedentes", corroborando a conclusão de fls. 263/268, do processo original.

A 2ª. CCG (fls. 74/77) opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, para que seja mantida na íntegra a decisão atacada, já que inexistem razões ou documentos novos que possam modificar a decisão recorrida. O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação (fls. 80/81).

E o relatório.

V O T O;

Diante do exposto e de tudo que nos autos consta, acompanho o órgão técnico e Ministério Público de Contas, e assim CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão atacado em todos os seus termos, por não terem sido apresentadas justificativas ou documentos capazes de alterar a decisão.

Dê-se ciência ao interessado

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de setembro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exmºs srs. Consºs. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F Cavalcante.
AJ/0100026